

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO:— O FACTO DE O ADVOGADO, NO EXERCÍCIO DO SEU MANDATO, PRODUZIR NUMA ALEGAÇÃO DE RECURSO EXPRESSÕES CONSIDERADAS OFENSIVAS DA CONSIDERAÇÃO DEVIDA ÀS AUTORIDADES E AO TRIBUNAL, SE PODE CONSTITUIR FALTA AOS DEVERES DO SEU MINISTÉRIO, NÃO CONSTITUI INFRACÇÃO À DISCIPLINA NOS SERVIÇOS E ACTOS JUDICIAIS; E, POR ISSO, É AO CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM, E NÃO AO CONSELHO SUPERIOR JUDICIÁRIO, QUE COMPETE CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS DAS DECISÕES DOS CONSELHOS DISTRICTAIS QUE VENHAM A JULGAR OS PROCESSOS INSTAURADOS POR FACTOS DESSA NATUREZA.

Acórdão de 16 de Maio de 1950

Por ofício de fls. 2, o Senhor Juiz-Desembargador Presidente do Tribunal Plenário de Lisboa remeteu à Ordem dos Advogados certidão das alegações do recorrido Diamantino de Jesus Faustino, assinadas pelo seu patrono, Dr. J. A. F., advogado na comarca de Santarém, por entender «*haber expressões que devem considerar-se ofensivas da consideração devida às autoridades e ao Tribunal*».

Com base nesse ofício e certidão se instaurou perante o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados processo disciplinar que tomou o n.º 1.342.

Instruído o processo, foi a fls. 38 e segs. lavrado o parecer do respectivo relator, no sentido de que os autos deviam ser arquivados por entender que as expressões usadas nas referidas alegações se não achavam abrangidas pelo art.º 412.º do Código de Processo Penal, mas pelo § 1.º do art.º 605.º do Estatuto Judiciário e que deviam considerar-se como necessárias para defesa da causa.

O Conselho Distrital de Lisboa, por seu acórdão de fls. 40 v., deliberou aprovar esse parecer e mandar que os autos se arquivassem.

Por ofício a fls. 48, e nos termos do § único do art.º 612.º do Estatuto Judiciário, foi interposto recurso, para este Conselho Superior, pelo Senhor Presidente da Ordem.

E por requerimento de fls. 49 foi interposto recurso para o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, por determinação do Senhor Procurador Geral da República, pelo Senhor Ajudante do Procurador Geral da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa, no uso da faculdade reconhecida pelo citado § único do art.º 612.º do Estatuto Judiciário.

Por despacho do respectivo Relator, de fls. 50 v. e 51, foi declarado interposto o recurso para o Conselho Superior pelo Senhor Presidente da Ordem.

Por esse mesmo despacho foi igualmente declarado interposto o recurso do Senhor Ajudante do Procurador Geral da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa, para o Conselho Superior.

E, ainda, por força desse despacho, foi a este último recorrente, por officio de 2 de Abril de 1949, de fls. 52, dado conhecimento do recebimento do recurso e de que os autos aguardariam na Secretaria, por dez dias, para seu exame, devendo a minuta ser apresentada dentro desse prazo.

Por officio de igual data, a fls. 53, foi dado conhecimento ao Senhor Presidente da Ordem da interposição deste recurso.

Em 19 de Abril de 1949 deram entrada na Secretaria do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados as alegações do Senhor Procurador da República juntas, nesse mesmo dia, a fls. 57 e segs. dos autos; a fls. 65 e segs. e em 27 de Abril de 1949, estão juntas as alegações do recorrido; aquelas e estas apresentadas em tempo.

Encontram-se, assim, os autos em termos de serem submetidos a julgamento.

Uma questão prévia é suscitada, embora extemporaneamente, nas suas alegações finais, pelo Senhor Ajudante do Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa: a excepção de incompetência do Conselho Superior da Ordem dos Advogados para conhecer do presente recurso, uma vez que tratando-se de uma infracção disciplinar que constitui também infracção à disciplina nos serviços e actos judiciais, o tribunal de recurso competente é o Conselho constituído nos termos do art.º 611.º do Estatuto Judiciário, conforme prescreve o art.º 3.º do decreto-lei n.º 37.166, de 17 de Novembro de 1948.

Ora nos termos do § 1.º do art.º 41.º do Regulamento Disciplinar essa excepção só podia ter sido deduzida pelo Senhor Ajudante do Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa, antes das alegações finais, o que se não deu. Mas ao Conselho Superior compete conhecer dessa excepção, officiosamente, nos termos do § 2.º do art.º 41.º do citado Regulamento.

E conhecendo-a, o Conselho Superior entende que tal excepção improcede.

O próprio Senhor Ajudante do Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa ao interpor, para o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, o presente recurso, reconheceu expressamente que se tratava de uma infracção disciplinar cujo conhecimento pertencia exclusivamente aos organismos da Ordem dos Advogados, no caso, o Conselho Superior, como instância de recurso, e não o Conselho Geral.

Na verdade, a infracção disciplinar a que se refere a participação de

fls. 2, a ter-se verificado, diria respeito a uma falta aos deveres gerais do advogado, sujeita unicamente à apreciação disciplinar dos órgãos competentes da Ordem.

O advogado Dr. J. A. F. vem acusado pelo Senhor Juiz-Desembargador Presidente do Tribunal Plenário de Lisboa, de, num recurso interposto em processo penal, como patrono do réu Diamantino de Jesus Faustino, haver produzido, na respectiva alegação, expressões que devem considerar-se ofensivas da consideração devida às autoridades e ao Tribunal.

O facto de o advogado, no exercício do seu mandato, produzir numa alegação de recurso, expressões consideradas ofensivas da consideração devida às autoridades e ao tribunal, se pode constituir falta aos deveres do seu ministério, não constitui infracção à disciplina nos serviços e actos judiciais.

Se se está unicamente na presença de uma falta disciplinar aos deveres da profissão de advogado, só os órgãos disciplinares da Ordem dos Advogados são competentes para a apreciar e julgar; se se está na presença de uma falta disciplinar que, ao mesmo tempo, constitui também infracção à disciplina nos serviços e actos judiciais, é ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados que compete julgá-la em primeira instância, com recurso para o Conselho constituído nos termos do art.º 611.º do Estatuto Judiciário.

O uso de expressões ofensivas numa alegação de recurso pode constituir infracção aos deveres gerais do advogado e pode, até, considerar-se como crime. Mas deixa de constituir falta disciplinar se tais expressões se considerarem necessárias à defesa da causa; e não dá lugar a procedimento criminal, quando se trate de imputação difamatória ou injuriosa, se razoavelmente se deva julgar como necessária para a justa defesa da causa e o advogado haja procurado, pelos meios ao seu alcance, averiguar da veracidade do objecto da imputação.

No caso dos autos trata-se de expressões contidas numa alegação de recurso, em processo penal, interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, alegação apresentada no tribunal de 1.ª Instância.

Nem a alegação, no seu todo, nem as expressões que, segundo a participação de fls. 2, se devem considerar «ofensivas da consideração devida às autoridades e ao tribunal», provocaram qualquer perturbação na disciplina dos serviços e actos judiciais. Por consequência, não se verifica o caso contemplado no art.º 3.º do decreto-lei n.º 37.166, de 17 de Novembro de 1948 e assim, o Conselho Superior julga improcedente a excepção de incompetência e passa a conhecer da matéria de fundo do presente recurso.

E o exame dos autos leva a concluir que o advogado arguido não teve o propósito de ofender o tribunal, nem quaisquer autoridades e tão somente escreveu as expressões que o segundo recorrente considera ofensivas, por as julgar necessárias à defesa da causa.

Ouvido o advogado arguido a fls. 15 dos autos, logo se apressou a declarar que «não teve qualquer intenção de ofender ou desconsiderar o tribunal ou as autoridades». E em seguida acrescenta: «Aliás as alegações escritas são, na essência e até por vezes na forma, a reprodução das alegações orais proferidas

no Plenário, como o podem testemunhar os numerosos e distintos colegas que intervieram no julgamento e estavam presentes no momento em que o declarante fazia as suas alegações, sem que o Meretíssimo Presidente o tivesse interrompido ou admoestado...»

E nas alegações do presente recurso, a fls. 65 e seguintes, volta a inserir: «O recorrido repete que toda a sua actuação no processo teve uma única finalidade: a defesa do seu constituinte e nunca ofendeu ou desrespeitou quaisquer autoridades».

E vem provado nos autos, pelo depoimento dos advogados que assistiram ao julgamento no Plenário e que leram as alegações de recurso, certificadas a fls. 3 e segs., que estas não são mais do que a reprodução das alegações orais proferidas na audiência de discussão e julgamento e se tornaram necessárias à defesa da causa.

Se assim é, como os autos demonstram, compreende-se que o Senhor Juiz-Desembargador do Tribunal Plenário de Lisboa ainda quando houvesse como objectivamente ofensivas da consideração devida às autoridades e ao Tribunal as expressões oralmente proferidas na audiência de discussão e julgamento da causa, não tivesse advertido o advogado arguido no momento em que as proferiu, por as considerar como ditadas pela necessidade de defesa da causa.

E só se compreende que, consideradas ofensivas essas expressões, ou outras equivalentes, quando reproduzidas ou produzidas por escrito na alegação de recurso, e desnecessárias à defesa da causa, o Senhor Juiz-Desembargador Presidente do Tribunal Plenário de Lisboa não tivesse exercido o poder de mandar riscar tais expressões, por entender que tal poder só cabia ao Tribunal Superior.

Como ensina o Prof. Doutor Beleza dos Santos (Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 64.º, págs. 49 e segs. e 65 e segs.), o art.º 412.º do Código de Processo Penal não se aplica aos escritos forenses que contenham expressões ofensivas.

Omisso nesta matéria, há que recorrer às disposições do Código de Processo Civil como integradoras dessa lacuna, conforme prescreve o § único do art.º 1.º do citado Código de Processo Penal.

E então, cai-se na aplicação do art.º 155.º do Código de Processo Civil, ressalvado pelo § 1.º do art.º 603.º do Estatuto Judiciário: o exercício, por parte do Juiz, do poder de mandar riscar as expressões que se afastem do respeito devido às instituições vigentes, às leis e ao tribunal, a menos que, conforme reza o § 1.º do citado art.º 155.º, tais expressões e imputações sejam necessárias à defesa da causa.

Ora o excesso de que vem acusado o advogado arguido foi produzido na alegação de recurso apresentada no tribunal recorrido. E se é certo que se não trata de recurso de agravo, mas de recurso do acórdão final, embora processado como de agravo, o certo é que nem o tribunal a quo, nem o tribunal ad quem, exerceram tal poder. Porquê?

Ou porque as expressões usadas pelo advogado arguido não eram tão

evidentemente ofensivas que merecessem ser riscadas, ou porque se consideraram necessárias à defesa da causa.

A alegação produzida pelo advogado arguido está muito longe de constituir um modelo de peça ou de linguagem forenses; pelo contrário, melhor fora que o advogado arguido se tivesse dispensado de tão longas e palavrosas divagações por caminhos inteiramente estranhos à matéria da causa, como vem assinalado no acórdão recorrido do Conselho Distrital de Lisboa.

Mas também não sofre dúvida, como vem provado nos autos, que dada a natureza do processo em que se produziram e as circunstâncias do caso, as expressões, por muito violentas e ofensivas, que possam parecer, se houveram por necessárias à defesa do constituinte do advogado arguido e só com esse objectivo e propósito foram por ele escritas. Nem de outro modo este Conselho Superior as poderia aceitar sem sanção.

Diz o Prof. Doutor José Alberto dos Reis :

«Na sustentação dos direitos do seu constituinte, na defesa da posição do seu cliente, deve o advogado gozar da mais ampla liberdade. O direito rasgado e franco de o advogado exprimir livremente o seu pensamento, de apreciar, discutir, criticar, tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário ao triunfo da causa que está a seu cargo, é uma garantia absolutamente imprescindível ao exercício da advocacia.»

«A doutrina do Supremo Tribunal de Justiça pode condensar-se nesta fórmula: o advogado tem o direito de dizer tudo o que for necessário à defesa do seu constituinte; e pode criticar com veemência e com energia os actos que repute ilegais e irregulares.»

(Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 59.º, págs. 49 e segs.).

De conformidade com o que se deixa exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento aos recursos e confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 16 de Maio de 1950.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancellia de Abreu — António de Carvalho Lucas — Artur d'Oliveira Ramos.

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE ACEITA MANDATO CONTRA COLLEGA SEM LHE DAR AS EXPLICAÇÕES PRÉVIAS IMPOSTAS PELO ART.º 554.º DO EST. JUD. E QUE FAZ AFIRMAÇÕES ATENTATÓRIAS DA DIGNIDADE DO COLLEGA CONTRA QUEM PLEITEIA, PRÁTICA INFRACÇÕES DISCIPLINARES.